



Fis. Nº	029
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 35/2024**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de aditamento ao Contrato nº 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 015/2023, firmado entre esta Casa Legislativa e a empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA-EPP.**

Tal aditamento se faz necessário tendo em vista a determinação legal contida na Lei nº 8.666/93 e na cláusula terceira do contrato em epígrafe, como também a premência de atualizar a dotação orçamentária para o exercício de 2024, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e a cláusula quinta do contrato supramencionado

É o breve relato.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual, o qual, em breves palavras, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

STEPHANY JAIANY  
SANTOS  
GOES:06096742505



**ESTADO DE SERGIPE  
 PODER LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Assessoria Jurídica

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se transcreve:

**Art. 37.**

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifo nosso)**

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

**II** - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**STEPHANY JAIANY  
 SANTOS**  
 GOES: D609674250  
Assessoria Jurídica - STEPHANY JAIANY  
 SANTOS - Rua Manoel de Sá, 1202 - Centro - Nossa Senhora das Dores - SE  
 Nº 1 - CEP: 47.080-000 - OAB/AC SOLITI Nº 8084 U6  
 Descontamos Retenção de Imposto sobre o Valor Agregado  
 Contribuição P.P.A. - CNPJ: 07.093.001-84  
 CPF: 03307674200  
 Rubrica: 03.03.0300012  
 Documento  
 Emitido em: 11/23/2009 11:23:00 AM  
 Full PDF Reader Versão: 2013.3



Fls. Nº 031  
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Assessoria Jurídica

Nesse sentido, no que concerne ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração, uma vez que serviço ora contratado é imprescindível para a continuidade das atividades da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário) e a Advocacia Geral da União – AGU (Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009) fixaram entendimento quanto à possibilidade de que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorra a qualquer tempo, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito / força maior.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se vinculado a um fator que caracterize área econômica extraordinária e extracontratual, isto é, situações imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, segundo prevê o inciso II, do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização do contrato, visto que o reajuste de preços é meio adequado para atualização do valor do

STEPHANY JAIANY SANTOS  
SANTOS  
Assessoria Jurídica  
GOES:06096742505



Fls. Nº 032  
Rubrica CS

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
Assessoria Jurídica

contrato previsto no art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, através de índices específicos, previamente fixados no instrumento contratual;

Bem como que a atualização da dotação orçamentária é determinação legal contida no artigo 55, inciso V da lei nº 8.666/93 que determina que se indique a classificação funcional programática e categoria econômica e ela deve se adequar à Lei Orçamentária Anual;

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, de modo que não há amparo fático ou legal para concessão da revisão no percentual requerido pela empresa contratada, pois a margem de lucro deve ser apurada pela rentabilidade nominal da proposta.

No que tange à minuta de termo aditivo ao contrato, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação vigente.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade de realinhamento de preço objeto do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/se e a empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA-EPP.**

STEPHANY JAIANY SANTOS  
GOES:06096742505

Assessoria Jurídica de STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (06096742505)  
CNPJ: 00.073.093/0001-84 - E-mail: cmnsdores@hotmail.com - site: www.cmdores.se.gov.br  
Rua: Dr. Manoel de Sá, 840 - Bom Jardim  
Localidade: Nossa Senhora das Dores - Sergipe  
CEP: 49.600-000



Fls. Nº 033

Rubrica J

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Assessoria Jurídica**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, 12 de setembro de 2024.

**STEPHANY JAIANY  
SANTOS**  
GOES:06096742505  
**Stephany Jaiany Santos Goes**  
**OAB/SE 12.600**  
**Assessora Jurídica**

Assessoria Jurídica com STEPHANY JAIANY SANTOS  
GOES:06096742505  
Nº Cad. OAB/SE: 12.600 - OAB/AC SOLUÇÕES DE OAB/RECONHECIDA  
Especialidade: OAB-Certificado Digital, OAB-Certificado PF, AL, CH  
ST: STEPHANY JAIANY SANTOS GOES:06096742505  
Razão: EU sou o autor desta assinatura.  
Local: Sergipe  
Data: 2024.09.12 11:14:06-0300  
Função: PEF - Preencher Versão: 2023.1.2